



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12268.000629/2008-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR
Interessado ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Cabem embargos inominados quando o acórdão apresentar inexatidão material.

INEXATIDÃO MATERIAL. EXTENSÃO DO VÍCIO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Padecendo o acórdão embargado de vício cuja extensão impossibilite o seu saneamento, deve ser anulada a decisão para que uma nova decisão seja proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, decretando-se a nulidade do Acórdão nº 2402-004.034, sendo que, após a ciência desta decisão aos interessados, deverá ser redistribuído o feito para novo julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal (DRF) do Brasil em Curitiba/PR, fl. 836, com fundamento no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23/6/09, nos quais alega inexatidão material no Acórdão nº 2402-004.034, nos seguintes termos:

1. O Acórdão nº 2402-004.034 cita Recurso de Ofício e não Recurso Voluntário conforme as folhas 323 a 328 do presente processo.
2. O AI – Auto de Infração DEBCAD 37.200.596-9 se refere a multa pela omissão de contribuições de segurados e contribuintes individuais na GFIP, e não tem contribuições destinadas às entidades e fundos denominados “terceiros” conforme constam nas páginas 1 e 3 do presente Acórdão.
3. Entendemos então, s.m.j., que essas situações ajustam-se aos casos de inexatidão material trazidos pelo artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que ensejam retificação da decisão, sendo, portanto, o que aqui se requer.

Em exame prévio de admissibilidade, consignado no despacho de fls. 839 e 840, restaram admitidos os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Do conhecimento

Os embargos inominados atendem aos pressupostos de admissibilidade e, desse modo, deles tomo conhecimento.

Da inexatidão material

Segundo a Embargante, a inexatidão material apontada decorreria do fato de o acórdão embargado tratar de recurso de ofício quando, em verdade, a peça recursal corresponde a um recurso voluntário.

A Embargante aduz, também, que o auto de infração, objeto do presente processo, se refere a multa pela omissão de contribuições de segurados e contribuintes individuais em GFIP¹, e não a contribuições destinadas às Entidades e Fundos denominados “Terceiros”, conforme teria constado do acórdão sob foco.

Pois bem, compulsando a decisão de primeira instância (Acórdão nº 06-22.035), fls. 621 a 625, vê-se, de plano, em seu dispositivo, que não houve a interposição de recurso de ofício, tendo o julgado *a quo* mantido integralmente o crédito lançado. Confira-se:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Tal decisão também informa, em seu relatório, que o lançamento, de fato, advém de omissão de contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais em GFIP:

Trata o presente processo de defesa contra Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP (DEBCAD nº 37.200.596-9), cadastrado no COMPROT sob nº 12268.000629/2008-63, lavrado contra a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, no valor de R\$ 79.325.90 (setenta e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), consolidado em 22/11/2008, em razão da mesma apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 11, 12, 13/2003 e 01/2004.

¹ Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

2. Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 06 e 07, a empresa entregou GFIP das competências 11, 12, 13/2003 e 01/2004, antes do início da ação fiscal, omitindo contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais, sendo que esses fatos foram constatados a partir da comparação entre os valores constantes dos Relatórios do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, denominados "Resumo Mensal – GFIP", "Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo – DCBC" formados a partir das GFIPs entregues pelo contribuinte, com as contribuições constantes nos arquivos digitais das folhas de pagamento entregues pela empresa nas competências 11 e 12/2003 e 01/2004.

Todavia, conforme bem apontado pela Embargante, o acórdão embargado trata da peça recursal como recurso de ofício:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão do voto:

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento.

E delimita o objeto do lançamento como sendo contribuições destinadas a Entidades e Fundos denominados Terceiros:

Trata-se de auto de infração de obrigação principal para constituição do crédito tributário relativo a contribuições destinadas às entidades e fundos denominados “terceiros”.

E não é só, pois também faz referência a vários documentos não constantes do presente processo:

Nos termos do despacho proferido pelo Sr. Chefe de Equipe Fiscal de fls. 76, [...].

Às fls. 196/207 foi juntada cópia de inteiro teor do Acórdão 230100.560 [...].

Às fls. 209/213 foi interposto recurso de ofício pela DRJ [...].

Vê-se, logo, que o conteúdo do acórdão embargado não diz respeito à decisão proferida pelo órgão julgador de primeiro grau e nem ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, constituindo-se em acórdão estranho à matéria demandada nestes autos.

Aliás, a única referência que o acórdão embargado faz ao presente processo diz respeito ao seu número, registrado no cabeçalho do *decisum*:

Processo n°	12268.000629/2008-63
Recurso n°	De Ofício
Acórdão n°	2402-004.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	14 de abril de 2014
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Desse modo, tendo em vista a extensão dos vícios presentes no acórdão embargado e da impossibilidade de seu saneamento, deverá ser prolatado um novo acórdão.

Conclusão

Portanto, voto por acolher os embargos inominados, decretando a nulidade do Acórdão nº 2402-004.034, sendo que, após a ciência desta decisão aos interessados, deverá ser redistribuído o feito para novo julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira